



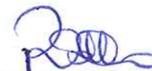
60
R

ATA COMPLEMENTAR DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA PERTINENTE ÀO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2015 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2015), DE 26 DE MARÇO DE 2015.

Às 10h do dia 16 de abril de 2015, na Sala de Licitações, no Centro Administrativo Municipal, reuniram-se a Pregoeira **Cristiane Andréia Savaris Sima** e os membros da Equipe de Apoio, **Resolaine Radin Sperotto, Maristela T.S. da Silva e Edinéia Aparecida de Lima**, designados pela Portaria nº 22.620, de 22 de dezembro de 2014 para abertura e análise da documentação constante do Envelope nº 02 – da Habilitação Jurídica, da empresa participante e classificada no Pregão Presencial nº 028/2015: CAPITULINO CAMARGO ME (06.745.734/0001-86). Após o exame da documentação apresentada pela empresa classificada constatou-se que o Registro de Licença nº 159/2013 da DNPM/RS e a Licença Ambiental de Operação, documentos exigidos nas alíneas “a” e “b” do item 7.6.4 do Edital, encontram-se em nome da empresa ANTÔNIO GODOI DE JESUS, CNPJ nº 04.527.615/0001-21. Também, verificou-se que o licitante apresentou uma procuração pública outorgada pela referida empresa ANTÔNIO GODOI DE JESUS e um Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de exploração comercial de pedra basáltica em 40.000m² (imóvel registrado no CCIR 000043 527343 2) firmada com a empresa ANTÔNIO GODOI DE JESUS. Em relação ao Contrato de Arrendamento não há como precisar se a área arrendada é a mesma área licenciada pelo órgão ambiental, bem como, não há como concluir se área arrendada é a mesma constante do Registro de Licença expedido pelo DNPM/RS. Em diligência junto a DPM-Delegação de Prefeituras Municipais, órgão que presta serviço de assessoria ao Município de Santo Augusto, em contato com a Sra. Cintia, da área de Meio Ambiente, a mesma explanou acerca da necessidade de anuência prévia e averbação do contrato de arrendamento junto a DNPM/RS e como base legal citou a Consolidação Normativa Mineral do DNPM que poderá ser obtida no site https://sistemas.dnpm.gov.br/publicacao/mostra_imagem.asp?IDBancoArquivoArquivo=6928, onde prevê na Seção V, do Contrato de Arrendamento da Concessão de Lavra, em seu Art.174 que os contratos de arrendamento total e parcial de concessão de lavra e de manifesto de mina deverão ser submetidos à anuência prévia e averbação do DNPM; citou também as Portarias nºs 199/2006 e 268/2005. Dessa forma, considerando que não há como verificar se o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural juntado pela empresa licitante corresponde à área licenciada pelo órgão ambiental e que seja a mesma registrada na DNPM e ainda, considerando que a licitante não apresentou a anuência prévia e averbação do contrato de arrendamento junto a DNP, a Pregoeira e Equipe de Apoio opinam pela inabilitação da empresa CAPITULINO CAMARGO ME. Fica cientificado o representante legal da empresa licitante nesta sessão acerca do resultado do julgamento da habilitação. Nada mais havendo foi lavrada a presente ata, que após lida, vai assinada pelos membros da Comissão Julgadora e pelo representante legal da empresa participante.



CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA
Pregoeira



RESOLAINE RADIN SPEROTTO
Membro Equipe de Apoio



MARISTELA TERESINHA S. DA SILVA
Membro Equipe de Apoio



EDINÉIA APARECIDA DE LIMA
Membro Equipe de Apoio



CAPITULINO CAMARGO
Proprietário da empresa participante